



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**A (IN)APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS
ABORDAGENS POLICIAIS ÀS PESSOAS AFRODESCENDENTES**

THIAGO ISAQUE CLEMENTE

LAVRAS-MG

2024

THIAGO ISAQUE CLEMENTE

**A (IN)APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS
ABORDAGENS POLICIAIS ÀS PESSOAS AFRODESCENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof.^a. M.^a Leticia Bartelega Domingueti

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C626a Clemente, Thiago Isaque.
A (in) aplicabilidade de princípios constitucionais nas
abordagens policiais às pessoas afrodescendentes / Thiago
Isaque Clemente.
– Lavras: Unilavras, 2024.

49f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024. Orientador: Prof.^a Letícia Bartelega Domingueti.

1. Abordagem policial. 2. Princípios constitucionais. 3. Racismo.
I. Domingueti, Letícia Bartelega. (Orient.). II. Título.

THIAGO ISAQUE CLEMENTE

**A (IN)APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS
ABORDAGENS POLICIAIS ÀS PESSOAS AFRODESCENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 11/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^a M.^a Leticia Bartelega Domingueti / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, José Marcelino (*In memoriam*) e Maria Amélia, por todo carinho, dedicação e cuidado.

A minha esposa, Williana, grande amiga e companheira.

Ao meu filho, Isaque, fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, o arquiteto de todo o universo, o mestre dos mestres, pela dádiva da vida, pelo conhecimento e sabedoria concedidos e, por ter permitido a chegada até aqui. Sem Ele, nada se consumaria.

No plano terrestre, agradeço ao meu querido pai, José Marcelino (*In memoriam*), por suas palavras de incentivo e conselhos encorajadores. A minha mãe, Maria Amélia, por seu amor incondicional e atenção em todos os momentos, sem nada almejar em troca. Aos abençoados irmãos Munichy, Edson, Ariany, Aline, Daniel, Deborah e Julia, por todo companheirismo. Ao meu grande amor, Maria Aparecida, “vó Cota”, uma centenária vovozinha, tão amada por todos, por tudo o que nos fez e, ainda faz. Aos sobrinhos e sobrinhas, por nossa parceria e amizade. Aos meus sogros, senhor Divino e dona Marilda, pelo acolhimento no seio de sua família. A minha amada esposa, Williana, mulher virtuosa, por seu amor, cumplicidade, incentivo e paciência, sempre me ladeando em qualquer situação e circunstância. Ao nosso filho, Isaque, presente de Deus em nossas vidas, por seu amor puro e sincero, sorriso espontâneo e abraços afetuosos que alivia todos os fardos e dá forças para sempre prosseguir.

Registro de igual modo gratidão aos professores da graduação, por todos ensinamentos transmitidos. A orientadora, mestra Leticia Bartelega Domingueti, por sua disponibilidade em nos guiar na elaboração desta pesquisa. Ao professor, mestre Giovani Gomes Guimarães, coordenador do curso de Direito do Unilavras, exemplo de profissional e pessoa, sempre solícito. A professora, doutora Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira, pelos saberes norteadores que possibilitaram a produção da presente monografia. Aos bibliotecários, senhor José, Rodolfo e Elvira, sempre sorridentes e prontos à auxiliar. Aos colegas de turma, por toda descontração nestes cinco anos de curso, em especial ao meu amigo Raphael Ribeiro Batista, grande parceiro nesta longa caminhada.

Rendo ainda agradecimentos à escritã de polícia civil, Cristina Isabel Pinto, a “Cris”, pela amizade fruto do período de estágio na 1ª Delegacia de Polícia Civil, em Lavras, assim como ao delegado de polícia, Alexandre Rezende Vieira, por todas as lições transmitidas.

“Me basta mesmo essa coragem suicida de erguer a cabeça e ser um negro vinte e quatro horas por dia.” (LIMEIRA apud FONSECA).

RESUMO

Introdução: A interação entre polícia e a população negra por vezes é revestida de receio de ambas as partes, sendo constante a publicidade destes eventos. De um lado, a polícia enxerga na comunidade negra, sob olhar de desconfiança uma classe tendente a criminalidade. Lado outro, aquela comunidade visualiza os agentes policiais com olhar preocupação e incertezas, tendo por certo que um elemento suspeito para aqueles. Neste sentido, faz-se necessário o estabelecimento de políticas e critério razoáveis para extirpar este imbróglio, possibilitando a convivência social harmônica entre as partes. **Objetivo:** o objetivo é verificar a aplicação de princípios constitucionais nas abordagens policiais a pessoas afrodescendentes, proporcionando assim uma percepção de como as polícias atuam frente as diferentes raças humanas. **Metodologia:** para tanto, foi utilizada análise de dados estatísticos, revisões bibliográficas de literaturas e artigos científicos e, pesquisa jornalística. **Resultados:** Verificou-se que policiais utilizam de critérios próprio para assentar o momento e o alvo da abordagem policial, ignorando os mandamentos legais e desconsiderando a aplicação de princípios de direito. **Conclusão:** concluir-se-á a (in)aplicabilidade dos princípios constitucionais nos procedimentos policiais de abordagem a população afrodescendente, aportando os conceitos de abordagem e de princípios e, o modo como se relacionam na prática.

Palavras-chave: Abordagem policial; Princípios constitucionais; Racismo.

ABSTRACT

Introduction: The interaction between the police and the black population is sometimes met with acceptance from both parties, with constant publicity for these events. On the one hand, the police view the black community, with a suspicious eye, as a class prone to crime. On the other hand, that community looks at police officers with a look of concern and uncertainty, taking for granted that they are a suspicious element. In this sense, it is necessary to establish policies and discounts to eliminate this imbroglio, enabling harmonious social coexistence. **Objective:** the objective is to analyze the application of constitutional principles in police approaches to people of African descent, thus providing an insight into how the police act towards different human races. **Methodology:** for this purpose, statistical data analysis, bibliographic reviews of literature and scientific articles and journalistic research were used **Results:** It was found that police officers use their own criteria to determine the moment and target of the police approach, ignoring legal requirements and disregarding the application of legal principles. **Conclusion:** the (in)applicability of constitutional principles in police procedures for approaching the Afro-descendant population will be concluded, providing the concepts of approach and principles and the way they relate in practice.

Keywords: Police approach; Constitutional principles; Racism.

LISTA DE FIGURAS

01 - MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO.....	27
02 - ILUSTRAÇÃO ABORDAGEM POLICIAL.....	31
03 - GENIVALDO SANTOS E PRF.....	33
04 - EVERTON GOANDETE E BRIGADA MILITAR.....	34
05 - PLAYBOY DO PORSHE	35
06 - GEORGE FLOYD	36
07 - FRANK TYSON	37
08 - ERICK GARNER.....	38

LISTA DE TABELAS

01 - GRÁFICO DE MORTES DECORRENTES DE AÇÕES DO ESTADO.....	28
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
P.	Página
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PM	Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Unilavras	Centro Universitário de Lavras

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DESENVOLVIMENTO	17
2.1 FONTES DO DIREITO	17
2.1.1 Fontes materiais	17
2.1.2 Fontes formais	18
2.1.2.1 <i>Leis</i>	19
2.1.2.2 <i>Doutrina</i>	19
2.1.2.3 <i>Jurisprudência</i>	20
2.1.2.4 <i>Costumes</i>	20
2.1.2.5 <i>Princípios gerais de direito</i>	21
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	22
2.2.1 Princípio da legalidade e da reserva legal	22
2.2.2 Princípio da igualdade e da isonomia	23
2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	25
2.2.4 Princípio da presunção de inocência	25
2.3 ABORDAGEM POLICIAL	26
2.3.1 Abordagem policial no Brasil	27
2.3.1.1 <i>Relatório pele alvo</i>	28
2.3.1.2 <i>Levantamento por que eu?</i>	29
2.3.1.3 <i>Pesquisa elemento suspeito</i>	30
2.3.2 Abordagem policial e o perfilamento racial	30
2.3.3 Ocorrências policiais destaque na mídia	32
2.3.3.1 <i>Ocorridas no Brasil</i>	33
2.3.3.1.1 <i>Caso Genivaldo Santos e a PRF</i>	33
2.3.3.1.2 <i>Caso Everton Goandete e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul</i>	33
2.3.3.1.3 <i>Caso “playboy do Porsche”</i>	34
2.3.3.2 <i>Ocorridas no estrangeiro</i>	35
2.3.3.2.1 <i>Caso George Floyd</i>	35
2.3.3.2.2 <i>Caso Frank Tyson</i>	36
2.3.3.2.3 <i>Caso Erick Garner</i>	37
2.4 LEGISLAÇÃO CORRELATA	38
2.4.1 Constituição da república federativa do Brasil	38
2.4.2 Código de processo penal	39
2.4.3 Lei do racismo - lei 7.716/1989	39
2.4.4 Estatuto da igualdade racial – lei 12.288/2010	39

2.4.5 Lei de abuso de autoridade – lei 13.869/2019	40
2.5 RACISMO.....	40
2.5.1 O que é o racismo?.....	40
2.5.2 Racismo estrutural	42
2.5.3 Racismo institucional.....	42
3 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública, em conformidade com o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um dever incumbido ao Estado, que assegurar a sua efetivação. Para tanto, o Estado utiliza de instrumento como instituições públicas que gozam de poder coercitivo, tais como as polícias federal, militares, civis, entre outros.

Dentre os meios usados com o escopo de se garantir a segurança pública a todo cidadão estão as abordagens policiais pessoais, devendo estas, entretanto, serem adotadas excepcionalmente apenas em casos de fundada suspeita de prática de atos ilícitos (BRASIL, 1941). Entretanto, há uma constante desconsideração no que tange a referida fundada suspeita ao se definir o critério de qual cidadão será abordado.

Neste sentido, conforme apontam os dados da pesquisa Elemento Suspeito (2022) há uma “cultura racista nas atividades policiais”, que, devido a inobservância de princípios constitucionais usam da tonalidade da cúrtis como parâmetro para se definir quais indivíduos serão ou não abordados, motivo pelo qual a revista pessoal em cidadãos negros figura disparadamente acima do procedimento realizado em cidadãos de peles claras.

Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, traz em seu quinto artigo disposição a respeito dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos no território nacional, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. A busca por esta igualdade se dá de tal modo que o constituinte já no preâmbulo da carta magna a instituiu como um valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (BRASIL, 1988). Conseqüentemente, é mister que sua aplicação se dê de forma ampla, estabelecendo “tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Ainda neste sentido, é primordial que o tratamento isonômico atentando-se aos princípios constitucionais seja dispensado por todos em uma sociedade, extensivo as instituições de segurança públicas, em especial as forças policiais. Desta maneira, os agentes de policial devem se ater ao fato de que os princípios, tanto os constitucionais quanto os gerais, necessariamente, precisam ser empregados dos procedimentos de abordagem policial, de modo que resta assegurado o desempenho das ações policiais em conformidade que a legislação pertinente e, em respeito aos cidadãos e cidadãs.

Para tanto, devem ser deixados de lado quaisquer viés pessoal, bem como preconceitos que venha a surgir diante de uma situação real. Nesse diapasão, a edição de instrumentos normativos é medida que se impõe, de modo a se amenizar através de sancionamento, o padrão preconceituoso, no qual vigora a segregação racial, existente na sociedade.

A questão que a presente monografia busca responder é se os critérios adotados pelas forças de segurança para definir a pessoa a ser submetida a procedimentos de abordagens

atende aos princípios da Constituição Federal. No tocante ao objetivo geral desta monografia, este cumpre verificar a (in)aplicabilidade de princípios constitucionais nas abordagens policiais á pessoas afrodescendente. Já no que diz respeito aos objetivos específicos, busca-se apontar a pertinência da aplicação de princípios constitucionais quando dos procedimentos de abordagens policiais às pessoas afrodescendentes para que estes se deem de forma isonômica, sem quaisquer distinções nos critérios definidores do perfil das pessoas a serem abordadas.

A relevância da presente pesquisa é trazer aos operadores do Direito a possibilidade de identificar as várias facetas das arbitrariedades e abusos cometidos por autoridades. Do ponto de vista social, em específico a comunidade negra, possibilitar o gozo de seu direito constitucional de ir e vir sem que sejam submetidos ao trauma de ser um elemento suspeito, sujeito a procedimentos invasivos, em virtude de sua cor de pele. Cientificamente, nortear o legislador com escopo de se instituir normas eficazes, com a possibilidade de serem colocadas em prática, para assegurar a aplicação dos princípios constitucionais nas abordagens, de modo a ser assegurados a todos os mesmos tratamentos isonômicos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FONTES DO DIREITO

Derivada do latim *fons*, *fontis*, a palavra fonte tem como significado nascente. No que concerne ao conceito, o dicionário Priberiam apresenta, dentre outros, sinônimos como “documento ou pessoa que fornece uma informação; princípio; origem; causa; procedência”. Já o dicionário Dicio define fonte como sendo “pessoa ou situação que revela as informações referentes a um determinado fato; texto original de uma obra ou do qual são retiradas informações para um trabalho; de onde provém uma informação”.

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 299) apresenta fonte do direito como sendo “empregado metaforicamente, pois em sentido próprio, *fonte* é a nascente de onde brota uma corrente de água”. Segue ainda a doutrinadora discorrendo que “por ser uma expressão figurativa tem mais de um sentido”, razão pela qual optou por designar fonte como “o fundamento de validade jurídico-positiva da norma jurídica”.

Semelhantemente, Paulo Nader em Introdução ao estudo do Direito (2023, p.164) aduz que fonte,

No âmbito de nossa Ciência é empregada como metáfora, como observa Du Pasquier, pois “remontar à fonte de um rio é buscar o lugar de onde as suas águas saem da terra; do mesmo modo, inquirir sobre a fonte de uma regra jurídica é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito”.

Já nas palavras do doutrinador Miguel Reale (2002, p.140),

Por “fonte do direito” designamos os processos ou meios em virtude dos quais regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma *estrutura normativa*. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz. Através de certas formas (...) que são o *processo legislativo*, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional (...).

Isto posto, conclui-se de forma sintetizada que fontes do direito são os processos de formação, de produção da norma jurídica, os meios pelos quais o direito surge, de onde o direito nasce, fixando-se a todos a obrigatoriedade de seguir aquilo que fora instituído. Para tanto, há uma classificação entre os temas, se dividindo entre fontes materiais e fontes formais.

2.1.1 Fontes materiais

As fontes materiais advêm da maneira como as pessoas se relacionam no âmbito social e, entenderem ser aquelas a forma correta de se estabelecer as relações. Neste sentido, Reale (2002, p.140) discorre que

não é outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionam o aparecimento e as transformações das

regras de direito. Fácil é perceber que se trata do problema do fundamento ético ou do fundamento social das normas jurídicas.

Assim, têm-se que fontes materiais do direito consistem em fatores e valores sociais derivados das convivências em sociedades, que influenciam o conteúdo do direito, funcionando como elemento norteador e, ainda, como base para os legisladores na criação dos instrumentos normativos.

Semelhantemente aos ensinamento de Reale (2002), Diniz (2011, p. 302) leciona que

Fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais (...), os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos, e os morais, mas também os valores de cada época (...), dos quais fluem as normas jurídico-positivas. São elementos que emergem da própria realidade social e dos valores que inspiram o ordenamento jurídico.

Por fim, embora seja uma fonte do direito, o estudo das fontes materiais não guardam estreita relação com a ciência do direitos, ficando o seu exame a cargo primordialmente das ciências filosófica, a sociológica, econômica e das ciências políticas.

2.1.2 Fontes formais

As fontes formais do Direito se dividem entre primárias, que são aquelas autoexecutáveis, consubstanciadas em leis e, secundárias e/ou subsidiárias, as quais podem se materializar em doutrinas, jurisprudências, costumes e princípios e, que dependem das primárias para serem aplicadas.

Na compreensão de Nader (2023, p.165) as fontes formais são “os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas”. Isto decorre da exteriorização do pensamento jurídico, tornando-o, portanto tangível. Semelhantemente, em Compêndio de introdução à ciência do direito, Diniz discorre que

a fonte formal lhe dá forma, fazendo referência aos modos de manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o direito vigente, possibilitando sua aplicação a casos concretos, apresentando-se como fonte de cognição. As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. Logo, quem quiser conhecer o direito deverá buscar a informação desejada nas suas fontes formais, ou seja, na lei, nos arquivos de jurisprudência, nos tratados doutrinários. (2011, p.301).

Assim sendo, em suma, as fontes formais são os mecanismos pelos quais o direito é positivado, sendo introduzido no mundo jurídico, possibilitando, desta forma, sua aplicação e adequação, de forma a apresentar solução ao caso concreto.

2.1.2.1 Leis

Na concepção de Canotilho, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (1941) leis são “os elementos mais importantes no âmbito da estrutura normativa”. Isto porque são através delas que surgem a legitimação para que os demais elementos pertencentes a estrutura gozem de eficácia legal.

Semelhantemente, leciona Diniz (2011, p.304) que nos países formados por Constituições rígidas, que gozem do direito escrito, dentre as fontes formais do direito, as leis figuram como os mais importantes instrumentos normativos, motivo pelo qual é a principal fonte formal do direito, devendo, em regra, serem criadas pelo Poder Legislativo, podendo ser a nível municipal, estadual ou federal.

Miguel Reale (2002, p.162) apresentando-a em seu sentido técnico, menciona que a lei escrita “só existe quando é *constitutiva de direito*, ou seja, quando ela, disciplinando atividade públicas ou comportamentos individuais introduz novidade com caráter obrigatório no ordenamento jurídico”.

Para que uma nova lei seja elaborada, é mister que se percorra o processo legislativo de formação de espécies normativas, que nada mais é que os procedimentos criteriosos a serem adotados, visando respeitar os preceitos constitucionais, para que a norma não seja declarada inconstitucional, tendo previsão no art. 59 da CF/88 (LENZA, 2023, p. 604-605).

Neste mesmo sentido, Diniz (2011, p.310) conceitua o processo legislativo com sendo “o conjunto de fases constitucionalmente estabelecidas, pelas quais há de passar o projeto de lei, até sua transformação em lei vigente”.

Quanto a sua origem, Reale (2002, p.155) infere ser indubitavelmente conhecida, posto que seu processo de criação encontra-se objetivamente estabelecido e, o órgão competente para cri-la é previamente previsto.

De toda sorte, as leis são espécies normativas criadas através de procedimento específico, por autoridades competentes, com escopo de regulamentar o convívio em sociedade.

2.1.2.1 Doutrina

Entende-se por doutrina a atividade científico-jurídica, pela qual professores de forma sistematizada analisam as normas jurídicas, o processo de elaboração e aplicação dos institutos jurídicos e, através de seus ensinamentos transmitidos a interpretação e aplicação do direito resta facilitada.

Consonantemente, Reale (2002, p. 178) afirma que a doutrina,

a bem ver, banha as matrizes do Direito, indagando do papel histórico e da função atual de cada uma delas, das relações de dependência existente entre as diversas fontes do direito, em cada país, em cada ciclo histórico, e, indo além, esclarece-nos sobre o significado das normas ou modelos que das fontes derivam.

Enfim, conforme a concepção de Nader (2023, p. 200), “a doutrina, ou Direito Científico, *compõe-se de estudos e teorias, desenvolvidas pelos juristas, com o objetivo de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos (...).*” Assim, doutrinas podem ser compreendidas como uma forma de elucidar o direito, quando o legislador é omissivo, deixando lacunas nos textos legais, demandando um estudo minucioso para a correta interpretação e aplicação do direito.

2.1.2.2 *Jurisprudência*

As jurisprudências são decisões reiteradas de um Tribunal sobre determinado assunto.

Diniz (2011, p. 312) exemplifica jurisprudência como “o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses semelhantes ou idênticas”, sendo ainda “conjunto de norma emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional”.

Portanto, atuam como fonte do direito promovendo a unificação de entendimentos de um tribunal, de modo a se estabelecer a segurança jurídica aos jurisdicionados, preenchendo lacunas deixadas pelo legislador e, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

2.1.2.3 *Costumes*

Os costumes são as mais primitivas formas de expressão do direito. Se consubstanciam em ações reiteradas de uma comunidade, que obriga a todos dela pertencentes, quando não há normas jurídicas regulamentando aquele tema.

Maria Helena Diniz (2011, p. 329), fazendo um paralelo com lei destaca que

A lei, por mais extensa que seja em suas generalizações por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, nunca poderá conter toda a infinidade de relações emergentes da vida social que necessitam de uma garantia jurídica, devido à grande exuberância da realidade, tão variável de lugar para lugar, de povo para povo. Por isso, ante a insuficiência legal, é mister manter a seu lado, quando for omissa e quando possível sua extensão analógica, as fontes subsidiárias do direito que revele o jurídico.

Contando também com a denominação de direito consuetudinário, Reale (2002, p. 155) expressa que os costumes “não tem origem certa, nem se localiza ou é suscetível de localizar-se de maneira predeterminada. Geralmente não sabemos onde e como surge determinado hábito social, que, aos poucos, se converte em hábito jurídico, em uso jurídico”. Assevera ainda que “nasce por toda parte, de maneira anônima”.

Por fim, embora figure como fonte subsidiária do direito, tal espécie, fugindo a regra, não se aplica no âmbito do Direito Penal, em virtude da aplicação do princípio da reserva legal, constante do art. 1º do Código Penal, pois, por ser a última *ratio*, o Direito Penal não admite a presente fonte de direito, tendo em vista que, se assim o fizesse, certamente

vigoraria a aplicação do exercício arbitrário das próprias razões.

2.1.2.4 Princípios gerais de direito

A palavra princípio é derivada do latim *principium* e possui significados diversos, tais como início, proposições básicas, regras e fundamento.

Como fundamento do Direito, princípios são compreendidos com a base que estruturam as normas jurídicas. Nos dizeres de Canotilho (1941, p.1255) “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Assim, pode se dizer que princípios são os direcionamentos que permitem a correta e eficaz aplicação da lei no caso concreto.

As instruções de Nader (2023, p.216) são no sentido de que “os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração da lei e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei”. Instrui ainda que

são os princípios que dão consistência ao edifício do Direito (...). A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida como no Direito, são os princípios, porque deles tudo decorre. Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa.

Desta forma, para que o ordenamento jurídico guarde uma estrita relação de justiça com os cidadãos, é necessário que o legislador seja guiado por elementos justos, sendo a base legal firmada no ideal de que a justiça deva ser efetivamente alcançada, e não o justicamento.

Partindo de seu aspecto lógico, Reale (2002, p. 303) estabelece princípios como sendo “verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas”. Prossegue o doutrinador discorrendo que

princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (REALE, 2002, p. 304-305).

Nas palavras de Ivan Luiz da Silva, (2003, p. 269) “princípios são normas jurídicas que representam valores aceitos e realizados ao longo do tempo a partir da experiência social de uma determinada sociedade”.

Para concluir, Reale (2002, p. 316-317) institui os princípios gerais de direito como

conceitos básicos de diversa graduação ou extensão, pois cobrem o campo todo da experiência jurídica universal; outros se referem aos ordenamento jurídico pertencente (...); outros são próprios do Direito pátrio.

(...)as bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força vital ou histórica.

Isto posto, aduz-se que os princípios gerais de direito dão o norte a toda a seara jurídica, sendo concebido ao longo dos anos, se estabelecendo as normas de conduta das

sociedades em geral na qual são apresentados.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são vetores para a aplicação do direito, constantes do texto constitucional e que gozam de execução em todas as áreas de Direito. Funcionam de modo referenciar os operadores do direito a forma mais prudente de se agir.

Desta maneira, em consonância com o que prescreve Canotilho (1941, p. 1165) “consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”. São fundamentais pelo fato de que na ausência deles, a aplicação do direito, que é uma ciência dinâmica, restaria dificultada, tendo em vista que o direito está em constante transformação.

A Constituição Federal apresenta os princípios em seu texto legal tanto de forma explícita como de forma implícita e, já os inaugura em seu primeiro artigo tratando explicitamente dos princípios fundamentais.

Em razão da vasta gama de princípios inseridos em nossa carta magna, fora procedida a seleção de alguns daqueles que invariavelmente são violados nas abordagens policiais, restando possível a apreciação que se pretende.

2.2.1 Princípios da legalidade e da reserva legal

A lei suprema brasileira, em seu art. 5º inciso II prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, trazendo à lume o princípio da legalidade.

Semelhantemente, o Código Penal brasileiro dispõe em seu art. 1º que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, de forma a explicitar o princípio da reserva legal.

Em Direito Constitucional, Moraes (2005 p. 37) citando José Afonso da Silva (1992), distingue os princípios da legalidade e da reserva legal com sendo “o primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal”.

Este princípio estabelece que ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não considere como proibido, permitindo aos cidadãos agirem conforme a autonomia de suas vontades e, atua como proteção aos direitos fundamentais, tais como a liberdade e segurança jurídica, impondo limites ao poder estatal, evitando com isto medidas arbitrárias (NOVELINO, 2022, p.444).

No que concerne a abrangência entre os institutos, Moraes (2005, p.37) assevera que o princípio da legalidade é mais amplo que o princípio da reserva legal. Este é mais restrito

e se destina a um campo incidente em específico, sendo algo concreto que estabelece quais comportamentos humanos serão submetidos à ele, sem o qual não há que se em qualquer tipo de sanção. Já aquele estabelece uma proteção contra as arbitrariedades do Estado, de forma a se possibilitar delimitações às ações dos cidadãos, torna-se necessário, previamente, a elaboração de espécies normativas sob o crivo do processo legislativo constitucional naquele sentido.

O ilustre professor, Marcelo Alexandrino (2011, p.189) preceitua que “o princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes. O Estado é dito “de Direito” porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o “império da lei”.

Dito isto, entende-se que para que um Estado seja de fato de Direito, é mister que se submeta a um ordenamento jurídico eficaz, apto a produzir efeitos e combater todas as formas de poder autoritário e antidemocrático (LENZA, 2023, p. 1152).

Portanto, infere-se que para que um procedimento policial não seja maculado e se revista de legalidade, este deve, imprescindivelmente, sujeitar-se ao que se encontra previamente previsto em diploma legal constante do ordenamento jurídico pátrio.

2.2.2 Princípio da igualdade e da isonomia

A lei suprema brasileira apresenta os referidos princípios da igualdade e da isonomia já no *caput* do art. 5º, prevendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade (...)”.

Os conceitos jurídicos de igualdade e isonomia dizem respeito a forma como os cidadãos devem ser tratados perante a lei, não devendo se distinguir homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e pretos. Assim, a todos deve ser utilizadas a mesma balança da justiça, não devendo haver dois pesos e duas medidas.

À este respeito, Martins (2024, p. 695) apresenta a igualdade de forma dicotômica, sendo igualdade formal e material. Na igualdade formal, todos são tratados de modo isonômico, sem qualquer distinção. Todavia, nas palavras nos termos daquele doutrinador, “a igualdade formal em um país de elevada desigualdade real em vez de igualar, apenas reforça a desigualdade que existe na vida”. No que tange a igualdade material, esta é que de fato tem previsão constitucional no *caput* do art. 5º da CRFB, consistindo em tratar os iguais na medida de suas igualdades e, dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

Porquanto, Canotilho (1941, p. 430) apresenta o referido princípio não apenas como um princípio de Estado de direito, mas também com um princípio de Estado social, que, não só pode como deve ser considerado um princípio de justiça social, sendo um relevante princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.

Ainda na concepção daquele doutrinador, a igualdade na aplicação do direito é uma das dimensões básicas do princípio da igualdade garantido pela Constituição, tornando-se relevante no âmbito da aplicação da lei pelos órgãos da administração e pelos tribunais (1941, p. 426). No mesmo sentido, discorre que

a igualdade é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana), (...) que funciona não apenas como fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, (...), mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de igualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (...) CANOTILHO, 1941, p 430).

No que tange a desigualdade perante a lei, Moraes (2005, p. 32) aborda que essa se opera quando a norma jurídica distingue um tratamento específico para as pessoas diversas, de forma arbitrária ou não razoável.

Sobre este mesmo panorama, continua o autor justificando que

para que as diferenciações normativas possam consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplica-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos (MORAES, 2005, p. 32).

Outrossim, Novelivo (2022, p 380-381) relata que “a igualdade é violada quando são estabelecidas igualizações ou diferenciações arbitrárias, isto é, pautadas por critérios injustificados, odiosos, discriminatórios ou preconceituosos”. Complementa dizendo que embora o dever de tratamento isonômico não contenha nenhum parâmetro definidor de o que seja valorativamente igual ou desigual, a igualdade material só se efetiva quando critérios justos e razoáveis são adotados.

No tocante a aplicação, Moraes (2005, p.32) aponta para dois planos de operação do princípio da igualdade, quais sejam,

de uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontrem-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Desta forma, os princípios da igualdade e da isonomia se fundam na ideia de que a todos devem ser dispensados tratamentos igualitários na medidas de suas proporções de igualdade, sem que ocorra qualquer ato discriminatório.

2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Estabelecido como um princípio fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal e prevê as garantias mínimas para que cada indivíduo goze de uma vida digna.

Consoante os ensinamentos de Flávio Martins (2024, p. 392) “trata-se da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana”. Assim, entende-se que sendo o ser humano titular de direitos e garantias, estes devem receber tratamento digno, prezando sempre por sua dignidade. Neste sentido, deve ser assegurado a todo indivíduo possibilidade de trabalho, educação, moradia e uma vida condizente com a dignidade, sendo ainda assegurada suas liberdades nos limites da lei.

Em relação à dignidade, Novellino (2022, p. 300-301) assevera que é uma qualidade intrínseca a todo ser humano que independe de quaisquer condições ou requisitos, não sendo classificada como um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico, de modo que esta resta violada quando o ser humano é tratado como um mero instrumento para atingir determinados objetivos. Assim, o estabelecimento do princípio como fundamento do Estado brasileiro não tem o condão de atribuir dignidade às pessoas, ao contrário, impõe ao poder público a obrigatoriedade de respeitar, proteger e promover meios necessários para que os cidadãos tenham uma vida digna.

No conceito de Moraes (2005, p. 16) tem-se que

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecido para que o ser humano tenha condições mínimas de viver uma vida digna, preservando sua integridade física, psicológica e moral, e ainda seu bem estar social, independentemente de suas características, sejam elas físicas ou sociais.

2.2.4 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência encontra-se previsto no inciso LVII, do art. 5º da CRFB, do qual se extrai que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Conforme expressa Moraes (2005, p. 103) “há a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”. Isto porque o Estado tem a máquina pública a seu favor, permitindo-o, assim, angariar elementos de prova de que determinado indivíduo esteve

incurso em infrações penais, enquanto o cidadão comum é hipossuficiente frente ao Estado, restando por vezes incapaz de comprovar a sua inocência, embora de fato seja inocente.

Novelino (2022, p. 484) infere que “a presunção de não culpabilidade, enquanto instrumento de proteção da liberdade, visa a evitar juízos condenatórios precipitados, protegendo indivíduos potencialmente culpáveis contra excessos das autoridades públicas”. De fato, não fosse o referido princípio, milhares de inocentes estariam superlotando ainda mais as celas dos estabelecimentos prisionais brasileiros, tendo em vista que, não generalizando, os agentes públicos agem impulsivamente, causando o encarceramento em massa. Complementarmente, aduz que “no direito penal e processual penal, a presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) proíbe o Estado de tratar o indivíduo como culpado antes da definitiva afirmação de sua responsabilidade criminal”.

Assim, temos que o referido princípio é acima de tudo uma garantia constitucional de que até que se prove o contrário e que reste estabelecida sua culpa, todo cidadão deve ser presumido inocente, não podendo ser declarado culpado por mera deliberalidade da autoridade policial.

2.3 ABORDAGEM POLICIAL

A carta magna brasileira prevê em seu artigo 144 a “segurança pública como um dever estatal e direito coletivo, sendo exercida por órgãos públicos tais como as polícias militares e corpos de bombeiros, com escopo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas (...)”.

Paralelamente, Di Pietro (2008, p. 105-108) apresenta um poder do Direito Administrativo inerente a Administração Pública, que goza de atributos como a coercibilidade e a discricionariedade, qual seja, o poder de polícia, sendo este conceituado com “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” dentre os quais se compreende a segurança pública.

De forma sintetizada, entende-se por abordagem policial o procedimento pelo qual o agente de polícia se aproxima do indivíduo objetivando identifica-lo e, em situações nas quais estejam presentes fundada suspeita de cometimento de infrações penais e, com intento de coibi-las, precede-se com a busca/revista pessoal do abordado, sendo uma medida excepcional que só deve ser utilizada em caso de necessidade.

Neste sentido, usando da discricionariedade conferida ao poder de polícia, instituições de segurança pública promovem ações fiscalizadoras visando prevenir e reprimir infrações penais, bem como retirar do convívio social pessoas em conflito com a lei (FOUREAUX E GODINHO, 2022).

Para que sejam desenvolvidas suas ações, as corporações policiais dispõem de um documento oficial regulamentador de suas atividades operacionais conhecido por POP (Procedimento Operacional Padrão), documento que serve como um balizador, apontando

os requisitos essenciais que devem ser seguidos pelo agentes policiais quando do patrulhamento. Não obstante, opondo-se ao que prevê a teoria, na prática a percepção subjetiva dos agentes policiais é o que os norteiam na realização dos procedimentos.

Desta forma, sendo apontada como a maneira mais importante de exteriorização das atribuições das polícias brasileiras, a abordagem policial agem como instrumento de repressão de infrações penais e de garantia de que a ordem pública seja mantida, atuando ainda como canal para que as demais instituições componentes do sistema criminal possam ser provocadas.

Abordagem policial no Brasil

No Brasil, conforme apresentado pelo Instituto Data Labe (2022), o liame entre as abordagens policiais e a discriminação racial retomam ao final dos anos 1970, quando surgiram movimentos sociais para o combate às desigualdades raciais, tais como o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR) em represália a ação policial que assassinou Robson Silveira da Luz, em abril de 1978, em Guaianases, São Paulo.



Figura 01 (foto: Jesus Carlos/reprodução)

Fonte: g1.globo.com

O Código Processual Penal brasileiro trata das hipóteses em que será lícita a abordagem policial. A primeira hipótese e regra é quando a autoridade judicial a autoriza, através de mandado de busca. A segunda e excepcional é quando houver pelo agente policial fundada suspeita de que o indivíduo esteja de posse de armas ou objetos relacionados a crime que justifique a ação. Por intermédio desta taxatividade vislumbra-se o emprego do princípio da legalidade que é violado na medida em que outras hipóteses são empregadas nas ações.

Contudo, apesar de consagrado no diploma processual supra, a definição de “fundada suspeita” é ampla, comportado diversas interpretações, permitindo que as abordagens carentes de ordem judicial se desenrolem guiadas pelos estereótipos dos indivíduos, sob o crivo do senso comum de que determinada classe tende a ser mais voltada a criminalidade que as demais.

Neste sentido, devido a disparidade de intervenções policiais em face da comunidade negra, resultando em uma elevada taxa de letalidade policial em favela do Rio de Janeiro durante a pandemia do Corona Vírus, no ano de 2019 o Partido Socialista Brasileiro ajuizou no STF a ADPF nº 635, que ficou conhecida como “ADPF das Favelas”, tendo o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro determinado a proibição de operações policiais nas comunidades do estado do Rio de Janeiro.

2.3.1.1 Relatório pele alvo

A recusa em primar pela aplicação de princípio constitucionais ao se estabelecer o critério definidor daqueles que serão submetidos a revista pessoal resta constatada no relatório produzido pela Rede de Observatórios de Segurança, intitulado de Pele alvo: a cor que a polícia apaga (RAMOS, et al., 2022), que analisou dados referentes a operações policiais, das secretarias de justiça e segurança pública dos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, relativos ao ano de 2021.

Através de uma rápida e simples leitura dos dados projetados no gráfico a seguir torna-se perceptível a disparidade das ações voltadas a comunidade negra.

Número de mortes decorrentes de intervenção do Estado por raça ou cor - estados monitorados pela Rede de Observatórios - 2021

COR	ESTADO						
	BA*	CE	MA	PE	PI	RJ	SP
BRANCA	13	3	0	4	8	154	149
NEGRA**	603	36	0	101	24	1.060	330
NI	397	86	87	0	2	142	90
OUTROS	0	0	0	0	0	0	1
PARDA	528	31	0	95	20	696	293
PRETA	75	5	0	6	4	364	37
TOTAL GERAL	1.013	125	87	105	34	1.356	570

Fonte: Elaborado pela Rede de Observatórios com base nas informações das secretarias estaduais de segurança pública

*O estado não disponibilizou informações detalhadas de 122 casos de mortes decorrentes de intervenção policial

**Os negros constituem o somatório de pretos e pardos, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Gráfico 01 – Rede de Observatórios da Segurança

Fonte: <http://observatorioseguranca.com.br>

O relatório descreve a polícia como sendo “a mão visível e fardada do Estado na esquina. Altamente racializada, é o elo inicial do sistema de justiça criminal, o primeiro mecanismo que está em contato direto com todos os cidadãos (...)”. De forma complementar, afirma que “esses policiais saem às ruas instruídos a buscar elementos suspeitos, focalizando bairros negros e jovens negros, em geral com o alibi de apreender drogas (...)” e, que “a ação policial é a face mais visível do racismo”.

2.3.1.2 Levantamento “Por que eu?”

Semelhantemente, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) realizou no ano de

2021, nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo o levantamento ao qual se denominou “Por que eu? ”, tendo este apontado para uma desproporcionalidade nas abordagens policiais a pessoas brancas e negras, o que torna a evidenciar a ausência de aplicação dos princípios constitucionais ao se estabelecer as operações policiais.

Conforme o resultado do estudo, a cada 10 pessoas negras 08 já foi ao menos uma vez abordada pela polícia, enquanto em relação aos brancos a proporção cai para 02 pessoas abordadas em cada 10. Por estes dados estatísticos revela-se que a isonomia e a igualdade constitucional, diante das abordagens policiais, nada mais é que uma concepção utópica, deveras distante de ser alcançada, situação que resulta nos mais diferentes tipos de transtornos suportados pela comunidade negra.

A pesquisa que ouviu 1.018 pessoas, sendo 510 no estado carioca e 508 no estado paulista apurou que dentre estas, pessoas de pele negra tem 4,5 chances a mais de serem abordadas em relação a pessoas de pele clara, o que demonstra uma tendência dos agentes da segurança pública se guiarem pelo padrão racial, não observando quaisquer mandamentos legais.

Outro ponto que merece atenção destacado pelo levantamento foi que durante as abordagens “o racismo tem como aliados a falta de regulação da prática, o estabelecimento da quantidade de procedimento como indicador de produtividade, além da ampla margem de arbitrariedade dos agentes na identificação de suspeitos criminais”

No estado de São Paulo, por exemplo, no ano de 2020 ocorreram cerca de 12 milhões de abordagens policiais, demonstrando que estas ações se dão de modo extremamente excessivo. No entanto, destas buscas pessoais, conforme informações da Secretaria de Segurança Pública do estado somente uma parcela ínfima, menos de 1%, resultaram em condução à delegacias de polícia e, em consequente prisão em flagrante. Ainda assim, tais procedimentos se reservam em grande parte a um público seletivo, marcado pelo estigma da marginalização.

O relatório remete ainda a três pesquisas financiadas pelo Ministério da Justiça, no ano de 2014, nas quais, novamente restou caracterizada a tendência das polícias de abstenção aos princípios constitucionais, consagrando a comunidade afrodescendente como o público alvo.

A Primeira pesquisa foi realizada no Distrito Federal, em Minas Gerais, no Rio de Janeiro e em São Paulo, tendo identificado que nestes estados as polícias “privilegiam as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais (...) ao passo que pessoas brancas gozam de menor vigilância da polícia para suas praticas criminais” e que adotam “marcas corporais, como a cor da pele, cabelo e vestimenta para constituir os tipos suspeitos”, tratando os, em tese, iguais de forma desigual.

Na segunda pesquisa, as cidades de Brasília, Curitiba e Salvador figuraram como palco, tendo sido analisado dados de processos criminais que foram instruídos a partir de inquéritos

policiais decorrentes de autos de prisão em flagrante. A conclusão foi no sentido de que

“no contexto do sistema penal, a identificação entre criminalidade e negritude parece ter sentido demasiado forte entre os padrões culturais” (...) tendo em vista que entre os critérios de suspeição institucionalmente produzidos pela polícia estão “a referência aos sinais exteriores de pertencimento a dada classe social e a dado grupo raça/cor”,

reforçando o posicionamento de não se presumir a inocência daquela comunidade.

Já a terceira e última pesquisa da pasta da Justiça se concentrou nos municípios de Fortaleza, Recife e Salvador e, usando o ponto de vista e experiência de policiais militares e jovens negros daquelas localidades concluiu que, não obstante na teoria as diretrizes institucionais militares não estimularem atos discriminatórios, na prática há espaço para que tais atos aconteçam.

2.3.1.3 Pesquisa Elemento Suspeito

A pesquisa “Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro” foi originalmente conduzida em 2003, pelo CEsC, com escopo de conhecer as experiências da população carioca diante de abordagens policiais e, quais os critérios e mecanismos utilizados por policias para constituir qual elemento era suspeito, de forma a tentar identificar a adoção de filtros raciais e sociais para a definição daquelas pessoas mais passíveis de ser abordadas e revistas.

Como resultado, o estudo apontou que 37,8% dos entrevistados afirmaram já terem sido abordados pela polícia; a maior parte dos participantes (60%) consideraram as abordagens da polícia carioca como seletiva, ou abertamente discriminatória, sendo que deste percentual, 40,1% acredita que a cor da pele é o que influencia na seleção; 60% dos ouvidos afirmam que os negros são mais abordados que os brancos; e 43% classifica a instituição militar como muito racista. Os levantamentos indicaram ainda que a probabilidade ser ameaçado, intimidado, coagido e violentado física e/ou psicologicamente é maior entre os jovens, negros e pobres.

Embora a pesquisa tenha sido realizada no Rio de Janeiro, o racismo decorrente das abordagens policiais não é exclusividade daquela unidade federativa. Isto porque, com advento das redes sociais, eventos semelhantes são observados diuturnamente nos mais variados estados-membros. Dados que antes eram omitidos da sociedade, hoje, de forma agiu e abrangente torna-se de conhecimento comum instantaneamente através da internet.

2.3.2 Abordagem policial e o perfilamento racial

Praxe comum no meio policial, o perfilamento racial são as decisões discriminatórias tomadas por agentes policias, baseadas na cor da pele, raça e/ou aparência física de um indivíduo, sendo desprezado o comportamento social deste anterior a abordagem, de modo

que sem qualquer fundamento legal, resultam nas chamadas “batidas policiais”.



Figura 02 (ilustração: Junião/reprodução internet)

Fonte: ponte.org

Certamente, essas decisões conflitam com o princípio da isonomia, vez que ignora a igualdade perante a lei prevista na Constituição Federal ao se optar por um grupo seletivo a ser submetido a abordagens, sendo a igualdade mitigada.

Semelhantemente, essa prática discriminatória se opõe ao princípio da legalidade, considerando que não possui guarida na legislação pátria, estando, ainda, contrariando os mandamentos do Código de Processo Penal, posto que aquele diploma legal traz as hipóteses nas quais serão permitidas as abordagens.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este é ferido pelo perfilamento racial no que tange ao desrespeito do indivíduo, que em virtude de sua cor/raça é constrangido com a busca pessoal, a qualquer hora e em qualquer lugar, sem que haja qualquer fundamentação idônea, ocorrendo as buscas corporais, por vezes, de forma truculenta.

No que tange a proporcionalidade da lei, este procedimento infringe ao respectivo princípio no momento em que o fenótipo do indivíduo é usado em detrimento da fundada suspeita, que consta dos mandamentos legais.

Já no tocante ao princípio da presunção da inocência, este é fortemente violado quando o cidadão ou cidadã afrodescendente são taxados de suspeitos/culpados exclusivamente em função de sua raça/cor da pele, vindo a serem submetidos a abordagem policial e busca corporal ainda que ausente situação que permita tal procedimento.

Concernente aos direitos humanos, Michelle Bachelet assevera que

A criação de perfis raciais, ou seja, o perfilamento racial é incompatível com a proteção dos direitos humanos e é identificada na prática de instituições policiais, agentes de fronteiras, imigração e forças de segurança nacional. Muitas vezes

se manifesta no contexto de paradas e buscas pessoais desnecessárias, verificações repetidas de identidade do indivíduo, revistas pessoais, prisões, invasões e batidas (...) e buscas domiciliares, que visam alvos específicos para vigilância (...).

Com isto, o Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade, fixou entendimento no sentido de que são ilegais as abordagens policiais e as revistas pessoais, sem mandado judicial, que tenham como motivo a raça, cor da pele e/ou características físicas da pessoa abordada, sem que haja fundada suspeita da prática de infração penal, *in verbis*

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos de que a constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Naquela sessão de julgamento do HC 208.240 SP, o ministro Luís Roberto Barroso destacou ainda como “inaceitável a filtragem racial”, tendo afirmado que “nós enfrentamos no Brasil um racismo estrutural que exige que tomemos posição em relação a este tema”.

Por fim, cabe destacar que o perfilamento racial embora seja um procedimento constantemente adotado pelas forças policiais, é uma ferramenta que não surte resultados eficazes, tendo em vista que em grande parte das ações oriundas deste tipo de abordagem nada de ilícito é localizado e, ainda, não previne de forma efetiva a prática de infrações penais.

2.3.3 Ocorrência policiais destaque na mídia

Em tempos contemporâneos com o aprimoramento dos meios de filmagens tornou-se habitual o ato de se noticiar na mídia ocorrências policiais nos mais variados contextos. Em razão das proporcionalidades que tomaram, devido a suas peculiaridades, as seguintes ocorrências policiais abaixo elencadas tornaram-se destaques na grande mídia nacional e internacional, repercutindo amplamente em todos os meios de comunicação.

Embora casos semelhantes aconteçam constantemente, muitos são subnotificados e passam despercebidos por não se destacarem na imprensa. Ainda assim, por intermédio da ínfima parcela usada como exemplo, percebe-se a notória diferenciação de tratamento dispensados pelas forças policiais aos indivíduos de peles claras e aos indivíduos negros.

São situações em que devido a tonalidade da pele o cidadão que figurava como vítima é convertido em abordado ou suspeito, ou ainda, o indivíduo que outrora era tido com infrator, devido ao “privilegio” de dispor da tonalidade da pele ser clara, encontra refúgio junto a autoridade policial, quando não se torna a vítima na ocorrência.

2.3.3.1. Ocorridas no Brasil

2.3.3.1.1 Caso Genivaldo Santos e a PRF

Em 25 de maio de 2022, o motociclista Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, foi abordado por uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal, no município de Umbaúba, no sul do estado de Sergipe.

A vítima que conduzia sua motocicleta sem fazer uso de capacete de proteção, no momento da abordagem foi imobilizado pelos policiais rodoviários, algemado nos pés e nas mãos, e em seguida colocado no porta-malas da viatura policial.



Figura 03 (reprodução/redes sociais)

Fonte: g1.globo.com

Ato contínuo, conforme registrado em vídeos, os policiais jogaram gás lacrimogêneo no compartimento para presos e o fecharam com a vítima dentro, que foi a óbito em decorrência de asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda.

Este episódio além de caracterizar violação aos princípios fundamentais, traz a lume a forma cruel e degradante em que agentes policiais submetem a população negra, nas periferias, fatos que antes ficavam ocultos.

Entretanto, com o advento da tecnologia, motivo pelo qual cidadãos comuns se encontram munidos de aparelhos celulares com a possibilidade de produzir filmagens, cenas neste sentido tornam-se a cada dia mais corriqueiras.

2.3.3.1.2 Caso Everton Goandete e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul

No dia 17 de abril de 2024 o motoboy Everton Henrique Goandete da Silva, que se encontrava sentado à calçada da via, foi agredido com uma faca por um senhor de pele clara que estava incomodado com a presença de Goandete e outros motoboys que ali se encontravam com suas motocicletas. Após sofrer a injusta agressão, a vítima acionou a Brigada Militar de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul para registro da ocorrência.



Figura 04 (reprodução/internet)

Fonte: g1.globo.com

Não obstante, ao chegarem ao local da ocorrência, conforme registrado em vídeos por populares, os militares de pronto abordaram e algemaram a vítima negra e a conduziram no compartimento para presos da viatura policial até a delegacia de polícia, enquanto o autor das agressões era amparado pela guarnição e conduzido ao distrito policial embarcado como passageiro, no banco traseiro de uma segunda viatura policial.

Esta situação evidencia completa violação de princípios fundamentais, sujeitando a circunstância vexatória, humilhante e constrangedora, quando aquela somente buscava auxílio junto a força estatal após ter sua integridade física ofendida.

2.3.3.1.3 Caso “playboy do Porsche”

No dia 31 de março de 2024, Fernando Sastre, que ficou nacionalmente conhecido como o Playboy do Porsche, conduzia seu veículo a mais de 100 km/h por uma via na cidade de São Paulo cujo limite de velocidade é de 50 km/h, ocasião em que colidiu na traseira de um automóvel que transitava pela mesma via, ocasionando o óbito do condutor deste veículo e, lesão corporal gravíssima em um passageiro do mesmo.



Figura 05 (reprodução/internet)

Fonte: g1.globo.com

Embora apresentando sinais em ingestão de bebida alcóolica, conforme registrado pela câmera corporal de um dos militares que atenderam a ocorrência, o condutor, jovem e branco, foi liberado da cena do crime pelos policiais militares sem ao menos ter sido submetido ao teste do etilômetro, para comprovar de fato a embriaguez ao volante.

Com a atitude adotada pelos agentes policiais, verifica-se a expressa afronta ao princípio da isonomia, que assevera ser todos iguais perante a lei, sem prejuízo da violação do princípio da legalidade, vez que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu art. 305 disposição neste sentidos, qual seja, “afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade civil ou penal que lhe possa ser atribuída”.

2.3.3.2. Ocorridas no estrangeiro

2.3.3.2.1 Caso George Floyd

George Perry Floyd, Jr, foi um afro-americano que após supostamente ter usado uma nota de vinte dólares falsa para efetuar o pagamento de suas compras em um supermercado em Minneapolis, EUA, foi submetido a uma abordagem policial.



Figura 06 (reprodução/redes sociais)

Fonte: g1.globo.com

Durante o procedimento, um policial branco, alegando resistência da parte do abordado, ajoelhou-se sobre o pescoço de Floyd, o imobilizando. Após informar por repetidas vezes ao policial que não conseguia respirar, George sucumbiu e foi a óbito no local, antes mesmo de receber socorro médico.

A ação policial foi registrada em vídeo por testemunhas, razão pela qual a versão apresentada pelo agente de polícia de que Floyd teria resistido a abordagem caiu por terra. O episódio gerou uma onda de protestos em todos os Estados Unidos da América, por parte de cidadãos indignados com a brutalidade policial constantemente empregada contra a comunidade afro-americana.

2.3.3.2.2 Caso Frank Tyson

Frank Tyson, um senhor de 53 anos, negro, também foi assinado por policial branco com o mesmo *modus operandi* empregado em George Floyd, qual seja, seu estrangulamento, com o joelho do agente policial sobre seu pescoço durante uma abordagem. O caso ocorreu dentro de um bar, na cidade de Canton, EUA, no mês de abril do ano de 2024.



Figura 07 (reprodução/internet)

Fonte: g1.globo.com

Tyson, após se envolver em um acidente de trânsito, adentrou o estabelecimento comercial. Tendo sido os policiais informados por transeuntes da presença de Tyson no bar, aqueles se dirigiram ao local e lá estando abordaram e algemaram a vítima com as mãos voltadas para trás, o impossibilitando de esboçar qualquer reação de defesa.

Diante da situação degradante em que se encontrava, Frank foi a óbito no local, após informar aos agentes por diversas vezes que não conseguia respirar em decorrência da obstrução de suas vias aéreas pelo joelho do policial. Toda a ação policial foi registrada em vídeo por testemunhas.

2.3.3.2 .3 Caso Eric Garner

Eric Garner, homem negro, a época dos fatos com 43 anos de idade, foi abordado e rendido por diversos policiais brancos, na cidade de Nova York, no ano de 2014, suspeito de estar vendendo cigarros de forma ilegal, por não proceder com o recolhimento dos devidos impostos.



Figura 08 (reprodução/internet)

Fonte: www.brasildefato.com.br

Garner foi imobilizado pelo policial Daniel Pantaleo com um golpe “mata-leão”, o que resultou em sua queda ao chão, não sendo a ele ofertada a mínima condição de dignidade. Eric que era obeso e asmático gritava que não conseguia respirar e, em consequência de haverem sido desprezados todos os seus pedidos de socorro perdeu os seus sentidos e teve sua vida covardemente ceifada, sendo a causa do óbito, conforme laudo da necropsia, decorrente de asfixia mecânica.

2.4 LEGISLAÇÃO CORRELATA

2.4.1 Constituição da República Federativa do Brasil

O diploma normativo supremo desde seu preâmbulo já estabelece a imposição de seus princípios. As previsões, como já fora mencionado em oportunidade pretérita se dão de forma tanto explícita, apontado de modo expresso os princípios constitucionais, quanto de implícita, nas entrelinhas do texto constitucional.

Isto se dá em virtude da necessidade de assegurar aos cidadãos e cidadãs o efetivo gozo de seus direito e das garantias fundamentais, sem que haja qualquer privação injustificada e desmedidas destes, não sendo lícito a quem quer que seja usar de subterfúgios para atingir de forma deliberada uma determinada comunidade.

Neste sentido, sendo a Constituição Federal o parâmetro a ser seguido por todos os demais dispositivos legais que compõem o ordenamento jurídico e, conseqüentemente um paradigma comportamental para aqueles agentes incumbidos de aplicar a lei, é primordial que haja a aplicação de princípios na atividade policial para que esta siga os ditames da lei

e, seja de fato justa e efetiva.

2.4.2 Código de processo penal

Embora o do Código de Processo Penal brasileiro traga disposição em seu art. 240, § 2º que “a busca será domiciliar ou pessoal. (...) e proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior”, este diploma legal não faz menção de o que venha a ser a fundada suspeita que legitime e fundamente o procedimento policial, abrindo portanto, um leque de possibilidades de interpretações, de modo que o agente policial por liberalidade quem estabelece o parâmetro com base nas características físicas dos cidadãos abordados (IDDD, 2022).

Todavia, ainda que pendente de preenchimento desta lacuna, o mandamento processual penal funciona como um sistema que objetiva a frenagem das arbitrariedades policiais, instituindo a obrigatoriedade de observância dos mandamentos constitucionais e, estabelecendo que todas as incursões policiais sejam devidamente fundamentada para que encontre guarida legal

2.4.3 Lei do racismo - lei 7.716/1989

Publicada no Diário Oficial em 06 de janeiro de 1989, esta lei tem como finalidade definir os crimes que resultam de preconceito de cor ou de raça, de modo que o presente diploma legal desempenha função essencial de combate à discriminação racial no Brasil, estabelecendo sanções aos infratores e promovendo a conscientização social no tocante ao qual grave e perigoso é o crime de racismo.

Ao longo dos tempos passou por alterações, mas, somente no ano de 2023 foi alterada através da lei 14.532, incorporando em seu texto o crime a injúria racial, que em tempos pretéritos somente havia previsão no Código Penal, de forma que aquele delito que antes era menos grave e passível de extinção da punibilidade do agente com o decurso do tempo, agora encontra-se equiparando ao crime de racismo, o qual é imprescritível, tornando-o mais efetivo no combate aquela infração penal dolosa.

2.4.4 Estatuto da igualdade racial – lei 12.288/2010

Considerado um dos importantes documentos legais de combate à discriminação racial, o Estatuto da Igualdade Racial tem por escopo políticas públicas voltadas a promoção da igualdade de oportunidades à população negra, corrigindo as injustiças enraizadas na cultura na nacional que se arrasta ao longo dos anos.

A Proposta de Emenda à Constituição de número 02/2006, que tratava sobre a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, buscando resgatar a cidadania da comunidade

negra, em sua justificação já apresentava o desafio histórico de se garantir a possibilidade de igualdade de condições entre as raças, permitindo a todo cidadão o seu crescimento individual.

No art. 11 das disposições gerais, o estatuto discorrendo sobre os direitos que devem ser assegurado à população negra os elenca em um rol não taxativo, quais sejam, o direito a “participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira” e, visando garantir o gozo destes direitos, no art. 12 estabelece as medidas a serem adotadas pelos entes da administração pública direta.

2.4.5 Lei de abuso de autoridade – lei 13.869/2019

A lei 13.869, datada de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, revogou a lei 4.898/65 e promoveu a alteração de diversos instrumentos legais.

O seu escopo é estabelecido em seu art. 1º, dispondo que “esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”.

Logo, o presente diploma normativo deveria funcionar como instrumento de repressão as arbitrariedades dos agentes estatais, que abusam do poder que vos é concedido, seja através do excesso ou do desvio, devendo a conduta ser dolosa, não sendo punida a título de culpa.

2.5 RACISMO

2.5.1 O que é o racismo

Com origens que retomam ao início da história da humanidade, por volta do século XV os europeus através da expansão marítima chegaram a outros continentes. Com esta chegada, perceberam que os nativos não possuíam suas mesmas características e cultura e os instituíram como inferiores, dando início ao processo de escravização, promovendo a captura de africanos para que estes desenvolvessem trabalhos escravos para aqueles (PORFÍRIO, 2023). Todavia, esta inferioridade torna-se controversa, tendo em vista que as mulheres negras tomadas como escravas eram atribuídas entre outras a função materna aos filhos de seus senhores, servindo por vezes como ama de leite.

Na concepção de Rabello (2014), “racismo é a crença ou convicção sobre a superioridade de uma raça ou determinadas raças, sobre as demais, com base em diferentes motivações, em especial, as características físicas e outros traços do comportamento humano”. Assim, entende-se que o racismo se baseia na ideia de hierarquia entre as raças, de forma que a depender das diferenças existentes e das características de um grupo étnico-

racial, este são tratados com inferioridade pelos pseudos superiores (Rê *et al.*, 2020).

Essa superioridade fantasiosa se dá de tal maneira que resulta em segregações em razão de aquelas raças tidas como inferiores não se encaixarem nos padrões tanto de beleza como no padrão social.

Diante disto, não ocasionalmente o racismo se materializa na sociedade nas mais variadas formas. Ele se manifesta nos esportes em que constantemente atletas negros são submetidos a episódios de humilhações, não dispendo, diferentemente de esportista brancos, do direito de errar quando do desempenho de suas atividades esportivas, sendo, em casos de erros, comparados a primatas e tendo suas condições humanas reduzidas drasticamente.

Semelhantemente ocorre nas oportunidades de empregos, nas quais por vezes o candidato negro possui as mesmas qualificações que o candidato branco, ou até mesmo dispõe de melhores qualificações, mas ainda assim não é o suficiente para o preenchimento da vaga de trabalho, sendo aquela concedida ao candidato que dispõe da tonalidade da pele mais clara, como se observa nos mais variados seguimentos, motivo pelo qual aos indivíduos de pele escura são destinados os serviços braçais.

Para o professor Silvio de Almeida (2019, p.24), o racismo é concebido como sendo a materialização sistêmica da discriminação racial por intermédio de um processo ambíguo de privilégios e subordinações existente entre grupos raciais. Enquanto a um grupo são reservados os melhores empregos, o acesso à educação de qualidade, às infinitas possibilidades de lazer, ao outro são destinados os empregos muitos não querem assumir, o acesso limitado à educação e escassas possibilidade de atividades recreativas.

Em O que é racismo, Santos (2005, p.34-35) assevera que

O racismo não é produto de mentes desequilibradas, como ingenuamente se poderia supor; nem sempre existiu, ou existirá sempre, como totalmente se poderia pensar. (Os racistas têm naturalmente interesse em definir o racismo como uma característica da “natureza humana”; como a “natureza humana” é imutável, o racismo, por consequência, jamais desaparecerá.) O racismo é um dos muitos filhos do capital, com a peculiaridade de ter crescido junto com ele.

O pensamento do autor é assertivos, levando-se em consideração por vezes as pessoas que comentem o racismo não são pessoas leigas, dispendo de conhecimentos e, tendo discernimento para entender o momento e contra quem será empregado.

Em síntese, racismo é a redução da condição humana de um indivíduo em virtude do preconceito existente na sociedade, que tende a estabelecer de forma implícita ou explícita que uma raça deve ser considerada melhor e superior em detrimento da outra. No entanto, deve-se levar em conta que esta relação de inferioridade e superioridade entre classes é fruto exclusivo da mente humana, pois não há de fato raça “a” e raça “b”, mas tão somente a raça humana.

2.5.2 Racismo estrutural

O racismo estrutural é compreendido como “uma discriminação racial enraizada na sociedade” advinda da ideia de inferiorização de negros e indígenas herdadas da escravidão em conjunto com a falta de políticas sociais e de inclusão destes grupos étnicos, não se limitando aos atos de discriminação racial isolados, se perdurando ao longo da história das civilizações, apresentando em sistema de condições de privilégios ao um grupo étnico-racial em detrimento de outros (RÊ *et al*, 2020).

Por racismo estrutural compreende-se a maneira como uma sociedade é estruturada assegurando benefícios e vantagens nos mais diversos setores aos indivíduos de pele clara e, estabelecendo desvantagens e segregações aos indivíduos de pele negra. É uma modalidade de discriminação social que se manifesta nas mais variadas formas.

Esta modalidade de racismo se caracteriza em virtude da normalização, ou seja, tratar como algo normal os conflitos raciais perpetrados na sociedade sem que haja ações voltadas ao sentido de combatê-los, fazendo com que a estruturação do racismo se fortaleça, sendo esta resultante da própria sociedade que o têm como regra de vivência (ALMEIDA, 2019, p.32).

Para Porfírio (2023), embora o racismo estrutural promova a exclusão dos indivíduos negros estabelecendo os traços e característica física das pessoas brancas como padrão de beleza, em razão de sua apresentação se dar de forma implícita não é vislumbrado como um excludente social. Entretanto, ainda que de forma latente, o racismo estrutural evidentemente aparta a população preta do convívio social, devendo ser dispensada atenção especial neste aspecto, objetivando a promoção da inclusão social daquela comunidade.

2.5.3 Racismo institucional

Racismo institucional é o termo que designa à discriminação racial perpetrada em instituições, sejam ela públicas ou privadas, sendo refletido nestas o racismo estrutural.

Em Igualdade Racial no Brasil (2013, p. 129), Silva e Goes revelam que

O racismo institucional consiste, na verdade, em fator que reproduz as desigualdades estruturais da sociedade. Pode ser entendido como o fracasso das instituições em promover um serviço profissional igualitário aos cidadãos por discriminação de cor, cultura, ou origem étnica. (...) É o que acontece no campo da segurança pública, uma vez que a população negra, principalmente os jovens, representa o maior número de vítimas da violência e da omissão por parte das organizações policiais.

Em consonância com o que discorre as autoras, o racismo institucional reflete ainda nos integrantes das instituições. Em decorrência do preconceito existente no seio das instituições, muitos profissionais de excelência são compelidos a perdurarem por muitos anos em cargos

inferiores ao que de fato possuem competência para exercer, tornando-se vítimas do sistema racista e opressor.

No âmbito das instituições policiais o racismo institucional se apresenta através do desvio de comportamento de seus servidores, que visualizam a população negra como seres inferiores, perpetuando o pré-conceito de que aqueles, em decorrência da cor de suas peles, tendem a se declinarem a prática de infrações penais.

No mais, estas práticas discriminatórias que perpetuam as instituições tanto públicas quanto privadas devem ser fielmente combatidas, com escopo de restar resguardada a saúde física, mental e moral dos institucionalizados, sendo a eles assegurado acesso equitativo a todos os cargos e funções acessíveis, possibilitando assim suas acessões e, de igual modo assegurando a população que está sujeita aquelas instituições o livre acesso a seus direitos constitucionalmente estabelecidos.

3 CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa fora possível alcançar os objetivos estabelecidos, constatando-se que embora o ordenamento jurídico brasileiro goze de uma vasta gama de previsões legais, bem como administrativas, resta ainda existente uma lacuna na devida aplicação dos princípios constitucionais quando das abordagens policiais a pessoas afrodescentes.

Através dos dados informativos produzidos, a base norteadora desta monografia saiu do plano especulativo passando para o plano quantitativo, tornando apta a sua materialização, permitindo, portanto, analisar como os princípios constitucionais são ou, em tese, deveriam ser aplicados no cotidiano policial.

No que diz respeito ao princípio da isonomia, revisando doutrinas, foi possível verificar um entendimento pacificado entre os doutrinadores referente ao tema. Com o avançar dos anos o conceito deste princípio amadureceu, não sendo mais visto apenas como uma garantia fundamental a igualdade legal, mas, a uma igualdade de fato na qual todos devem ser tratados nas medidas de suas igualdades e, para além da igualdade, deve haver equidade para que se vislumbre a eficácia da medida de abordagem pessoal.

Assim, restou entendido que as ideias centrais daqueles doutrinadores caminham paralelamente com os pensamentos deste pesquisador, posto que, na hipótese de ser dispensado tratamento igualitário a todos os cidadãos o trabalho policial restará prejudicado, tendo em vista a abundância de procedimentos de abordagens a serem efetivados ou ainda, a ausência deles. Lado outro, com a aplicação da equidade naqueles procedimentos, serão submetidos a abordagens cidadãos que de fato despertem fundadas suspeitas de prática de ilícitos penais.

Entretanto, a aplicação deste princípio quando das abordagens policiais é ainda uma utopia. Isto porquê, conforme se verifica, os agentes da segurança pública subvertem o conceito de igualdade/isonomia, focando suas investidas crucialmente na população negra e pobre e, por vezes, desprezam o fato de que a criminalidade não advém da melanina.

Consonante à presunção da inocência, embora o cerne seja o processo penal, é prudente e necessário que tal princípio seja aplicado também nas ações policiais, tendo em vista que majoritariamente são por intermédio delas que nasce a ação penal. Desta forma, diante de sua inaplicabilidade ainda ali no procedimento policial, momento em que o agente de polícia agindo sob influência do preconceito racial atribui ao cidadão negro a posição de culpado em qualquer que seja a infração penal para que se torne válida a abordagem, toda a persecução penal torna-se maculada, revestida de ilegalidades, sendo, assim, desvirtuada.

Referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, este, é indubitavelmente violado quando das abordagens policiais relativas à comunidade negra, não havendo sua efetiva aplicação devido ao racismo que vigora nas instituições policiais, bem como na sociedade em geral, havendo um consenso no sentido de que existe uma hierarquização entre as raças,

na qual a raça branca se coloca em pé de superioridade, inferiorizando aqueles não pertencentes a sua classe.

Neste panorama, os indivíduos pretos têm sua dignidade afastada, são submetidos a procedimentos evasivos e constrangedores ainda que desnecessários, sendo marginalizados e colocados como inferiores aos demais, e se tornando alvo constante das incursões policiais sem que ao menos existam eventos que caracterizem hipóteses de delinquência, resultando, conseqüentemente, situações em que a condição de pessoa humana dessa população resta ultrajada em virtude do tratamento degradante, desumano e indigno a ela dispensado.

No que tange a aplicação do princípio da legalidade, em se tratando de abordagem policial é perceptível a imposição do perfilamento racial como o parâmetro estabelecido por muitos dos policiais para, de forma implícita, legitimar a fundada suspeita injustificada que dá ensejo a ação policial. Sem qualquer fundamento legal, os agentes públicos procedem com as abordagens e busca corporal em evidente afrontamento ao que prevê o CPP.

Conforme se verifica, diversos são os levantamentos que apontam para estatísticas alarmantes, acendendo um alerta para a imprescindibilidade da aplicação de critérios delineadores para se definir o perfil de pessoas a serem abordadas, observando aos princípios constitucionais, o que atualmente não tem sido feito, visando a se estabelecer padrões técnicos e eficazes de policiamento ostensivo, a fim de obter efetividade no patrulhamento, visando a prevenção da prática de infrações penais com a devida aplicação da legislação pertinente a quem de direito, tornando-se desta maneira viável a identificação daqueles que infringem o ordenamento jurídicos e, abolindo a instituição de critérios étnico-raciais como parâmetros delimitadores de abordagens, para de modo implícito segregar a população negra e submetê-la a constantes constrangimentos a bel-prazer dos agentes da segurança pública.

Dentre os desafios a serem superados, para a se possibilitar a aplicação isonômica e consoante com os ditames dos princípios constitucionais está a implementação de políticas públicas eficazes, tendentes a doutrinação tanto dos agentes de segurança pública, no sentido de expurgar o preconceito que há muito se encontra institucionalizado, quanto a conscientização dos cidadãos comuns, que trazem consigo o racismo enraizado, correndo feito sangue por suas veias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**, ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso: em 30 set. 2024.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]**. Brasília, DF [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso: em 30 set. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7ª ed., 20 reimp., Coimbra: Almedina, 1941.

CASO GENIVALDO: entenda ordem dos fatos que levaram homem à morte em abordagem da PRF. G1 SE, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/27/caso-genivaldo-entenda-ordem-dos-fatos-que-levaram-homem-a-morte-em-abordagem-da-prf.ghtml>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CASO GEORGE FLOYD: morte de homem negro filmado com policial branco com

joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. G1 Mundo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CASTRO, Zaira. **A abordagem policial: a questão racial e a importância de conhecer seus direitos.** Mundo Negro, 2021. Disponível em: <<https://mundonegro.inf.br/a-abordagem-policial-a-questao-racial-e-a-importancia-de-conhecer-seus-direitos/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica**, 22^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Maria Nazareth Soares. **Poesias afro-brasileiras – vertentes e feições.** Literafro, 2021. Disponível em: <<https://www.lettras.ufmg.br/literafro/artigos/artigos-teorico-conceituais/160-maria-nazareth-soares-fonseca-poesia-afro-brasileira-vertentes-e-feicoes>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

FOUREAUX, Rodrigo; GODINHO, Eduardo. **Abordagem policial e busca pessoal.** Atividade Policial, 2022. Disponível em: <<https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

INVESTIGAÇÃO de abordagem a homem negro detido após ser esfaqueado será concluída em dez dias, diz Leite. Correio do Povo, 2024. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/investiga%C3%A7%C3%A3o-de-abordagem-a-homem-negro-detido-ap%C3%B3s-ser-esfaqueado-ser%C3%A1-conclu%C3%ADda-em-dez-dias-diz-leite-1.1467761>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 27^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 45^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NÃO CONSIGO respirar: câmera corporal em policial confirma que homem negro morreu em abordagem nos EUA. Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/04/27/nao-consigo-respirar-camera-corporal-em-policial-confirma-que-homem-negro-morreu-em-abordagem-nos-eua>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

NOVA YORK enfrenta mais um dia de tensão por morte de homem negro. G1 Mundo, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/nova-york-enfrenta-mais-um-dia-de-tensao-por-morte-de-homem-negro.html>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**, 17^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivim, 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **O que é racismo.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm>>. Acesso em: 10 set. 2024.

RAMOS, Silvia [et al.]. **Pele alvo: a cor que a polícia apaga.** CESeC. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Pele-alvo-2.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2024.

_____. **Elemento suspeito. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Boletim Segurança e Cidadania, n.8, novembro de 2004. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso: em 16 set. 2024.

RÊ, Eduardo de [et al.]. **O que é racismo estrutural.** Poetize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-e-racismo-estrutural/>>. Acesso em: 14 set. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RELATÓRIO por que eu. Data-labe. 2022. Disponível em: <<https://datalabe.org/relatorio-por-que-ec/>>. Acesso em: 14 set. 2024.

SALES, Beatriz. **Princípio da isonomia.** Jusbrasil, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**, 15^a ed, 3^a reimp., São Paulo: Brasiliense, 2005.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Revista de Informação Legislativa, 2003. Brasília. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20jur%C3%ADdicos%20refletem%20a,ver%2D%20dade%20por%20essa%20sociedade>>. Acesso em: 11 set. 2024.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira. **Igualdade racial no Brasil: reflexão no ano internacional dos afrodescendentes**. Brasília: Ipea, 2013.

TOMAZ, Kleber; DAUER, Letícia. **Cronologia: veja os principais pontos do caso do dono do Porsche que bateu em Sandeiro e matou motorista de aplicativo em SP**. G1 SP, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/04/cronologia-veja-os-principais-pontos-do-caso-do-dono-do-porsche-que-bateu-em-sandero-e-matou-motorista-de-aplicativo-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 1 ago. 2024.